





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

LEI Nº 091/2013

Francinópolis - Pl. 16 de julho de 2013

A Câmara Municipal de Francinópolis - PI, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º são estabelecidas as diretrizes Orçamentárias do Município de Francinópolis PI, para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000.
 - I metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
 - III as disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;
 - IV as diretrizes para execução e limitação dos Orçamentos do Município;
 - V as disposições relativas a dívida pública municipal;
 - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária:
 - VII as disposições gerais;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2014 estão especificados nos anexos integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), pa quadriênio 2014/2017.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os anexos de Metas e Riscos Fiiscais e Prioridades para o exercício de 2014, a que se refere o caput deste artigo, serão encaminhados juntamente com o plano Plurianual para 2014/2017.
- Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual LOA, exercício de 2014 execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fem conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da LC 101/2000.
- § 1º A elaboração e a execução da LOA 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.
- § 2º As prioridades e as metas especificadas nos anexos que integram este Projeto de Lei te precedência na elaboração de recursos no orçamento do exercício de 2014, não se constituino programação das despesas.
- § 3º A lei orçamentária promoverá o equilibrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Diretrizes Gerais

- Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º O poder executivo divulgará pelo Diário Oficial dos Municípios e/ou pela internet: Estimativas das
- receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Orçamentária de 2014 e seus Anexos; Créditos adicionais e seus Anexos;

 - Execução orçamentária e financeira
 - Montante de restos a pagar: Montante de precatórios
- § 2º Os Poderes Legislativo e Executivo deverão realizar audiências, como forma de de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discursaão dos planos e lei de diretrizes orçamentárias, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no Parágrafo único, inciso I do art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.
- § 3º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante
- § 4° As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.
- Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos de Lei do Orçamento Anual para 2014, bem como suas alterações e modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema de gestão administrativa.
- Art. 6º A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada pelo Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2013, observados os limites de 7% (sete por cento), referente ao somatório das receitas efetivamente realizada no exercício financeiro de 2013, fixados no art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 7º A Lei do Orçamento Anual conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2013, que será destinada a atender passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme incisco III. do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartida para convênios firmados e não previstos na

- Art. 3º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2014 da seguinte forma:
- I alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos
- III não realizando despesas previstas
- Art. 9º A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de
- Art. 10 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam nidas nas fontes de recursos disponíveis
- Art. 11 É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive as provenientes das receitas próprias das entidades, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectívas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao
- Art. 12 É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de doações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:
- I prestem atendimento direto nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo
- III sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
 III atenda ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato da diretoria, bem como o previsto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195 § 1º e a Lei 8.666/93, art 116 c/c
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à s 2- - As emidades privadas beneficiadas com recursos publicos, a quadren muio, somheter-se-ao a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e seu parágrafo, da
- É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para quais seja verificado
- I a vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de empresa mantida ou administrada pelo poder público.
- II a existência de pagamento, a qualquer título, as pessoas descritas no inciso anterior;
- III sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.
- § 4º É vedada a destinação de recursos públicos para instituição ou entidades provadas que não prestem conta da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.
- Art. 13 As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

- Art. 14 O Projeto da LOA 2014 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída

- II I exto da Lei;

 III Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

 III Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, contendo:

 Receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320/64.
- spesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade
- anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere art, 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma
- PARÁGRAFO ÚNICO Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.
- Art. 15 Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir

Despesas Correntes

- Pessoal e encargos Sociais
- Outros Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

PARÁGRAFO ÚNICO — As despesas e as receitas dos orçamentos — fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos — serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

- Art. 16 A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera
- orçamentária. § 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram, em ações orçamentárias.

(Continua na próxima página)







ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

vton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – Ci Francinópolis – Plauí – CEP: 64520-000

- § 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações
- § 3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com finalidade do gasto, serão classificadas como:
- atividades de pessoal e encargos sociais
 atividade de manutenção administrativa;
 outras atividades de caráter obrigatório;
 operações especiais

- Art. 17 As fontes de recursos que corresponderem as receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.
- At. 18 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 19 A Lei do Orcamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os sequintes demonstrativos:
- I Dívida Fundada
- das despesas por funções;
 da aplicação dos recursos destinados as ações e serviços públicos de saúde;
- IV das despesas, por fontes de recursos para cada órgão, entidade ou fundo;
- da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VI da evolução da despesa por fonte recursos;
- VII da despesa por programa;
- VIII dos projetos e atividades consolidados;
- IX da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei de Complementar Federal nº 101, de 2000.

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 20 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal.
- Art. 21 A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
- Art. 22 Ficam os órgãos do Poder Executivo e suas entidades autorizados a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos
- Art. 23 Na programação de investimentos dos órgãos da administração serão observados os seguintes
- os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017.
- II não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou a população diretamente beneficiada, excluídos, ainda da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis
- ao bem estar da população;
 III permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilité a obtenção de um novo padrão de bem estar social.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Secão I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 24 A criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida a execução orçamentária de 2013, a qualquer termo, atenderão ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 25 Entende-se como despesas irrelevantes para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 26 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.
- Art. 27 As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.
- Art. 28 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.
- Art. 29 As despesas com precatórios judiciais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo para serem incluídos no exercício de 2014 deverão ser enviados aos órgãos da administração direta até 01 de julho de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
- Art. 30 A execução da Lei Orcamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração. Pública, não podendo ser utilizados para influir na apreciação de preposições legislativas em tramitação na Cámara Municipal.

SEÇÃO IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

- Art. 31 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orgamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos ande:
- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em anda
- assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público
- PARÁGRAFO ÚNICO. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de governo.

SECÃO V

Das Transferências de Recursos para as Entidades Públicas e Priv

- Art. 32 O Município poderá efetuar transferências financeiras para entidades públicas e privadas, rizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição Federal
- Art. 33 A lei orcamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2014.
- Art. 34 Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2013, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2014, por decreto do executivo mediante a indicação de recurso do exercício corrente.
- Art. 35 A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização Orçamentária, diferenciando-os dos créditos adicionais que têm função de corrigir desvios de planejamento.
- Art. 36 Os proietos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:
- I exposições de motivos que o justifiquem:
- rsos disponível para suplementação, entendendo como fonte de recursos previstos no § 19 do art. 43, da 4.320/64
- III memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro

SEÇÃO VI Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações Orçamentárias

- § 1º para efeito das leis orcamentárias, entende-se por;
- Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para serem incluídas como prioridade no exercício,
- II Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade.
- III Transferências deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento de Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 37 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II Das Despesas com Pessoa

- Art. 38 Os poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos compessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos. sionados integrantes do quadro geral de
- Art. 39 Para fins de atendimento no art. 169 § 1º inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstos nos planos de cargos e regime jurídico:
- I concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão anual:
- II criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da administração
- III reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV alteração da estrutura de carreiras:
- ${f V}$ admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou empregos público, com disponibilidade de vagas;
- VI concessão de abono remuneratório aos servidores em cargos de comissão ou função de confiança.
- VII contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham atender a situações cuja investidura do concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade de contratação.
- § 1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II. III. e IV:
- § 3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimo e máximo para os salários, além das despesas com pessoal previstos no incisc III, art.20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22 da Lei complementar 101 de 2000.
- 4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconiza os arts. 6,17,19,20,21,22 e 23 da Lei complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.
- exercício de 2014, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualsquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinado ao atendimento de relevantes interesses público que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I situações de emergência ou calamidade pública:
- II situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens:
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.
- Art. 41 A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, não poderá fixar o total das Despesas com oal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada poder separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 - O projeto da Lei que conceda, amplie incentivo ou perioridado activada con editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei complementar nº101, de 2000. (Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais







ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – C Francinópolis – Plauí – CEP: 64520-000

Art. 43 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 44 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

CAPÍTULO VI DO NÃO ATENDIMENTO DAS METAS FISCAIS

LO HAO A LENDIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 45 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo: No Poder Executivo:

b) servicos extraordinários:

c) aquisição de material de consumo;
 d) realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

b) realização de serviço extraordinário
 c) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujas despesas constitui obrigação constituirinal ou land de accomação. sas constitui obrigação constitucional ou legal de execução:

§ 2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho

poderá ocorrer sobre outras despesas com exceção: I – das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – das despesas necessárias para atendimento a saúde;

III - das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

IV - das despesas necessárias para atendimento a Assistência Social;

V - das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões

VI - das despesas com pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município.

VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos de percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Para fins de cumprimento ao art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio com a União ou Estados, com vistas:

ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

a possibilitar o assessoramento técnico a produtores rurais do município;

III - a utilização conjunta, no Município de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos:

V – a realização de obras e servicos públicos de interesse público local.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do exercício de 2013, ficarão os poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previstos para 2014, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda a sua sanção e publicação.

Art. 48 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

a) As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais

b) A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Francinópolis - PI, 16 de julho de 2013.

OZAEL FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Francinópolis(PI), em 16 de julho de 2013.

> ELIAS BANDEIRA LOIOLA Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

wton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/00 Francinópolis – Plauí – CEP: 64520-000

METAS E PRIORIDADES - 2014 PROJETOS E ATIVIDADES

ACOMPANHAMENTO DAS FAMILIAS BENEFICIADAS

APOIO A AGRICULTORES
APOIO AO MOVIMENTO CULTURAL

APOIO E INCENTIVO A HORTRUTICULTURA
APOIO A AGRICULTORIES
APOIO AO MOVIMENTO CULTURAL
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS
ATEND. AS DEMAN. RELAC. A FISCALIZAÇÃO DO PBF
CADAST. DE NFAM. ATUAL DOS DADOS CONT. NO CAD. ÚNICO
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES
ENCARGOS COM A ATUAL. DOS DADOS CONT. NO CAD. ÚNICO
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES
ENCARGOS COM A ASSESSORIA JURÍDICA
ENCARGOS COM A ASSESSORIA JURÍDICA
ENCARGOS COM A JUMINAÇÃO PÚBLICA
ENCARGOS COM A JUMINAÇÃO PÚBLICA
ENCARGOS COM A JUMINAÇÃO PÚBLICA
ENCARGOS COM A ILMINAÇÃO PÚBLICA
ENCARGOS COM A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
ENCARGOS COM O ENSINO FUNDAMENTAL
ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ENCARGOS COM PESSOAS CARENTES
FUNDO MANUT. DES. ENS. E. B. VAL. DOS PROF EDUC.- FUNDEB 60%
GESTAO DE BENEFÍCIOS
GESTAO DE CONDIONALIDADES
IMPLEM. DE PROG. COMPL. AO PBF NAS AREAS DE:
INCENTIVO A CAPRIN. SUINOCULT. PSICULT. E APICULTURA
INCENTIVO A PRODUÇÃO DE MAMONA
INCENTIVO A PRODUÇÃO DE MAMONA
INCENTIVO A PRODUÇÃO DE MAMONA
INCENTIVO A PECUARIA CORTE E LEITE
MANUT. ADM. DO GABINETE DO PREFEITO
MANUT. ADM. DO GABINETE DO PREFEITO
MANUT. ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
MANUT. DO ROGO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA-PAIF
MANUT. DO PROGO EA TENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA-PAIF
MANUT. DO SENC. GE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA-PAIF
MANUT. DO SIST. DE ABASTECIMENTO DAGUA
MANUT. DOS SENC. DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA-PAIF
MANUT. DOS SENC. COM GELO AMBIENTE
MANUT. DOS ENC. COM RECURSOS HIDRICOS
MANUT. DOS ENC. COM O MEIO AMBIENTE
MANUT. DOS ENC. COM O MEIO AMBIENTE
MANUT. DOS ENC. COM O CONTR. INTERNO
MANUT. DOS ENC. COM O CONTR. INTERNO
MANUT. DOS ENC. COM O CONTR. INTERNO
MANUT. DOS ENC. COM CRECURSOS HIDRICOS
MANUT. DOS ENC. COM O CONTR. INTERNO
MANUT. DOS ENC. COM CRECURSOS HIDRICOS
MANUT. DOS ENC. COM CRECURSOS HIDRICOS
MANUT. DOS ENC. COM O CONTR. INTERNO
MANUT. DOS ENC. COM CRECURSOS HIDRIDES OF
MANUT. DOS ENC. COM CRECURSOS HIDRIDES OF
MANUT. DOS ENC.

MANUTENÇAO DA SEC. DE AGRICULTURA MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE SAÚDE MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE LAZER



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

METAS E PRIORIDADES - 2014 PROJETOS E ATIVIDADES ANEXO II

MANUTENCAO DE CRECHES

MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
MANUTENÇÃO DO ESPORTE AMADOR
MANUTENÇÃO DO SPORTE AMADOR
MANUTENÇÃO DO SPORTE ESCOLAR
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUC. DE JOVENS E AD. FUNDEB 60%
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUC. DE JOVENS E AD. FUNDEB 40%
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUC. DE JOVENS E AD. FUNDEB 40%
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUCAÇÃO DISANTIL - FUNDEB 60%
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FOSTAIS
MAUTENÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS
MAUTENÇÃO DO ENSINO MEDIO
PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL PROGRAMA AGENTE JOVEM

PROGRAMA AGENTE JOVEM
PROGRAMA DE APOIO A JOVENS E ADULTOS
PROGRAMA DE AÇOES BASICAS DE SAUDE
PROGRAMA DE AGESTES COMUNITARIOS DE SAUDE
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE
PROGRAMA DE ASISTÈNCIA A GESTANTE
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO
PROGRAMA DE ERRAD. DO TRABALHO INFANTIL
PROGRAMA DE GERAÇA O DE EMPREGO E RENDA
PROGRAMA DE HORTAS COMUNITARIAS
PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAIS
PROGRAMA DE VACINAÇAO ANIMAL
PROGRAMA DE VACINAÇAO ANIMAL
PROGRAMA FARMACIA BASICA
PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
PROMOÇOES, RECEPÇOES E SOLENIDADES

PROMOÇOES, RECEPÇOES E SOLENIDADES PUBLICAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

REALIZ. DE FEIRAS, EXP. E CONCURSO AGROPECUARIO

REALIZ. DE FEIRAS, EXP. E CONCURSO AGROPECUARIO TREIN. E QUALIF. DE PROF. DA EDUCAÇAO INFANTIL TREIN. QUALIF. E CAP. DE RECURSOS HUMANOS TREIN. QUALIF. E CAP. DE REC. HUMANOS TREIN. QUALIF. E CAP. DE RECURSOS HUMANOS TREIN. AUGULIF. E CAP. DE RECURSOS HUMANOS TREINAMENTO DE PRODUTORES RURAIS TREINAMENTO DE QUALIFICAÇAO DE PROFESSORES TRIN. QUALIF. E CAPACITAÇAO DE RECURSOS HUMANOS VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA EM SAÚDE VIGILANCIA SANITARIA

(Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais







ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis – Plauí – CEP: 64520-000

ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS

AMPL. DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

AQUISICAO DE IMOVEIS

AQUISICAO DE TRATOR COM IMPLEMENTOS

AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR

CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

CONSTR. E/OU RECUP. DE QUADRAS DE ESPORTES

CONSTR. E/OU REFORMA DO GINASIO POLIESPORTIVO

CONSTR. AMPL. DE U. ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

CONSTR. AMPL. E/OU RECUP. DE PONTES E PASS. MOLHADAS

CONSTR.REF.AMPL. E EQUIP. DO P. DA PREFEITURA

CONSTRUÇAO DE ATERRO SANITÁRIO

CONSTRUÇAO DE FOSSAS SÉPTICAS

CONSTRUÇÃO DE GALERIAS

CONSTRUÇAO DE LAVANDERIAS PUBLICAS

CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DAGUA

CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA RURAL

CONSTRUCAO E EOUIP. DA RODOVIARIA

CONSTRUÇÃO E OU RECUP. DE POÇOS E CHAFARIZES

CONSTRUCAO E/OU AMPL. DE BIBLIOTECA

CONSTRUCAO E/OU AMPL. DO SISTEMA DE ABAST. DAGUA

CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE HABITAÇÕES URBANAS

CONSTRUÇAO E/OU RECUP. DE AÇUDES E BARRAGENS

CONSTRUCAO E/OU RECUP. DE CALÇAMENTO

CONSTRUCAO E/OU RECUP. DE CAMPOS DE FUTEBOL

CONSTRUÇAO E/OU RECUP. DE CEMITERIOS

CONSTRUCAO E/OU RECUP. DE CRECHES

CONSTRUÇAO E/OU RECUP. DE HABITAÇOES RURAIS

CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE MERCADOS PUBLICOS

CONSTRUÇAO E/OU RECUP. DE PRAÇAS E JARDINS

CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DO PREDIO DA SEC. DE EDUCAÇÃO

CONSTRUÇÃO REFORMA E/OU AMPL. DO MATADOURO CONSTRUCAO, AMPL. E/OU RECUP. DE U. ESCOLARES

REFORMA E AMPL DO PREDIO DA SEC. DE SAUDE

REFORMA, AMPL. E EQUIP. DO PREDIO DA COORD. DE ESPORTES

OZAEL FERREIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal.

Lei: 091, Data: 16/07/2013

Página: 1 de 1

Página: 1 de 1

Lei: 091, Data: 16/07/2013

PREF.MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS PRAÇA NEWTON CAMPELC 065549190001-03

Anexo III - Metas Fiscais (LDO2014)

	2014			2015			2016		
Especificação	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) *100
Receita Total	8.568.040,02	8.237.707,94	0,0002	8.893.625,55	8.237.707,94	0,0002	9.249.370,57	8.237.707,94	0,0002
Receitas Primárias (1)	8.461.646,74	8.135.416,54	0,0002	8.783.189,32	8.135.416,54	0,0002	9.134.516,89	8.135.416,54	0,0002
Despesa Total	8.489.397,63	8.162.097,52	0,0002	8.811.994,74	8.162.097,52	0,0002	9.164.474,53	8.162.097,52	0,0002
Despesa Primárias (II)	8.311.605,21	7.991.159,71	0,0002	8.627.446,21	7.991.159,71	0,0002	8.972.544,06	7.991.159,71	0,0002
Resultado Primário (I - II)	150.041,53	144.256,83	0	155.743,10	144.256,83	0	161.972,83	144.256,83	0
Resultado Nominal	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

PREF.MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS PRAÇA NEWTON CAMPEL(065549190001-03

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2014)

Riscos Fiscais		Providências			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Acréscimo em folha decorrente de reajuste	41.000,00				
Despesas com situação de emerg. e calam	50.000,00				
Despesas com ações judiciais trabalhistas	35.000,00	Recursos Orçam. e da Res. de Contigência	125.000,00		

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais